DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9119/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10264/2017
PROTOCOLO	: 1810833
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2017
CONTRATADOS	: GRISON & FILHA LTDA – EPP A.F.A. PINTO MINIMERCADO – ME MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS A COMPOR A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS.
VALOR	: R$ 799.535,10 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017, realizado pelo Município de Sonora, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados a compor a merenda escolar dos alunos.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Grison & Filha Ltda – EPP	196.215,20
02	A.F.A. Pinto Minimercado - ME	214.527,20
03	Minimercado Ponto Chic Eireli - ME	388.792,70

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 14490/2017 (f. 412/416), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 417/418), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pela aplicação de multa ao responsável face a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Resolução TC/MS n. 54/2016, restando clara sua regularidade.

Os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo VI, Item 2, letra "A", da Resolução TCE/MS n. 54/2016, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado às sanções previstas no art. 44 da LC n. 160/2012.

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2017, realizado pelo Município de Sonora, que resultou na contratação das empresas Grison & Filha Ltda – EPP, A.F.A. Pinto Minimercado – ME e Minimercado Ponto Chic Eireli – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc